

Acórdão: 16.902/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113226-67  
Impugnante: Supermercado Bahamas Ltda.  
Proc. S. Passivo: Décio Freire/Outros  
PTA/AI: 02.000207585-92  
Inscr. Estadual: 367.396518.00-03  
Origem: DF/ Ubá

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação em confronto com as notas fiscais apresentadas. Entretanto, a defesa alega inexistência da mercadoria no veículo transportador e adoção, pelo Fisco, de unidades de medida diferente daquelas descritas no documento base da autuação. Existindo dúvidas quanto ao fato apontado, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no dia 08/06/2004, apurado mediante confronto entre a contagem física de mercadorias em trânsito e as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 318153, de 07/06/2004, 318255, 318256, 318257, 318258 e 318259 todas de 08/06/2004. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n<sup>o</sup> 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7<sup>o</sup>, da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 17 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50 a 55.

---

**DECISÃO**

A acusação fiscal se refere a transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apurado mediante confronto entre a contagem física de mercadorias em trânsito e as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 318153, de 07/06/2004, 318255, 318256, 318257, 318258 e 318259 todas de 08/06/2004.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal são os artigos 39, parágrafo único, da Lei n<sup>o</sup> 6763/75 e 149, inciso III, do RICMS/02.

O Fisco faz a juntada do documento denominado “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito”, assinado pelo condutor do veículo transportador, de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

propriedade de José Eduardo de Souza, coobrigado no presente lançamento. Junta-se, também, TAD assinado pelo mesmo condutor.

A defesa apresenta duas teses centrais, quais sejam: 1) as mercadorias relacionadas na “Contagem Física” não se encontravam no veículo, tendo o Fisco se utilizado da “Ordem de Transferência” (fls. 10), uma vez que tais mercadorias seriam embarcadas em Ponte Nova, ao final da viagem abordada pelo Fisco; 2) as unidades de medida adotada pelo Fisco ( fardos) não correspondem ao elencado na “Ordem de Transferência”, que se refere a unidades.

A primeira alegação da defesa vai de encontro ao TAD e “Contagem Física”, emitidos pelo Fisco e assinados pelo condutor do veículo. Entretanto, considerando que tais mercadorias, se presentes no veículo como atesta o Fisco, encontravam-se juntas com aquelas relacionadas em diversas notas fiscais, é possível que a contagem física das mercadorias em trânsito não tenha refletido exatamente a carga transportada.

A hipótese acima surge, muito menos por descuido dos profissionais Fazendários, mas muito mais pelas precárias condições em que o trabalho se desenvolveu, uma vez que a ação fiscal se deu às 17:00, na Rodovia Viçosa/Teixeira, portanto, já ao cair da noite.

No que se refere às unidades de medida, analisando o documento de fls. 10 é possível concluir que tem razão a defesa, ou seja, no documento denominado “ordem de Transferência”, as quantidades estão identificadas por unidade, não em fardos.

Até mesmo porque, em tese, não seria razoável uma transferência do Centro de Distribuição para a unidade de varejo, de quantidades tão consideráveis de mercadorias.

Por outro lado, ao interpretar a informação “somente nota”, descrita no documento de fls. 10, o Fisco deixou dúvidas quanto a utilização ou não de tal elemento no momento da contagem física em trânsito.

Assim, na hipótese de dúvida, aplica-se o disposto no artigo 112, II, do CTN, cancelando-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 15/12/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ